



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



DECRETO Nº 181, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece regras e diretrizes sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Guapiara e sobre o Sistema ETP digital.

JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS, Prefeito do Município de Guapiara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, -----

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as regras e diretrizes para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Guapiara e sobre o Sistema ETP digital.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Guapiara, bem como o Legislativo Municipal, que vierem a adotar a utilização do Sistema ETP digital, ficarão sujeitos às regras deste Decreto, sendo que na hipótese de utilização de recursos da União deverá ser observado o regramento editado pelo referido Ente.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência e/ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto;

III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

V - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, bem como requerê-la;

VI - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VII - comissão de planejamento da contratação: composta por, no mínimo, 03 (três) servidores a ser designados por autoridade competente que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da comissão de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 3º O Sistema ETP digital constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada no SIIM (Sistema Integrado de Informações Municipais), para elaboração dos ETP.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP digital, disponível no site do Compra Aberta, para acesso ao Sistema e elaboração dos ETP.

§ 2º O acesso ao Sistema dar-se-á por meio de LOGIN e SENHA devidamente autorizados pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas – UGAGP.

Art. 4º O responsável pela criação do ETP no Sistema poderá permitir o acesso de outros servidores para edição por meio de configuração dos usuários em campo específico do ETP.

Parágrafo único. O Sistema permitirá a visualização do ETP e a sua cópia por qualquer usuário interessado, mas a edição será permitida apenas por agentes públicos habilitados em conformidade com o art. 4º deste Decreto.

Art. 5º A aprovação do ETP se dará por Diretor e/ou Gestor da área responsável pela criação, os quais deverão ser incluídos em campo próprio constante em cada ETP pelo responsável por sua criação.

Parágrafo único. O ETP deverá estar, obrigatoriamente, aprovado pelas autoridades designadas para prosseguimento do processo licitatório ou contratação direta, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO

Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, se houver, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, por comissão de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º deste Decreto.

Art. 9º As seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) - ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) - ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) - em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) - ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se houver, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 11. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 12. Na elaboração do ETP, os órgãos deverão pesquisar por ETP de outros órgãos ou entidades como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 13. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III - é dispensada para os órgãos participantes que manifestarem interesse na participação da Ata de Registro de Preços, quando já elaborado pelo órgão gerenciador.



Prefeitura Municipal de Guapiara

CNPJ 46.634.275/0001-88

Rua Egidio Seabra do Amaral, 260 - Fone (15) 3547-1142/1148 Ram 37
CEP 18310-000 - Guapiara - Estado de São Paulo.
E-nail: guapiara@guapiara.sp.gov.br - Site - www.guapiara.sp.gov.br



CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 14. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O ETP para a contratação de obras e serviços de engenharia deverá ser, preferencialmente, elaborado por comissão de planejamento, conforme disposto no inciso VII do art. 2º deste Decreto.

Art. 15. Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão passar, preferencialmente, pela análise técnica da CIJUN – Companhia de Informática de Guapiara, quando da sua elaboração.

Parágrafo único. O ETP para a contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverá, preferencialmente, ser elaborado por comissão de planejamento da contratação, conforme disposto no inciso VII do art. 2º deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os órgãos, entidades, bem como seus dirigentes e servidores que utilizam o Sistema ETP Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e das informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§ 2º As informações e os dados do Sistema ETP Digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 17. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MATHEUS RODOLFO DE FREITAS
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração do Município de Guapiara, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.